



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

157

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 176.193-7, DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**IMPETRANTE:** SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM  
GERAL, DO VINHO E ÁGUAS MINERAIS DO ESTADO  
DO PARANÁ – SINDIBEBIDAS

**IMPETRADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE E OUTRO

**LITISC.:** ESTADO DO PARANÁ

**RELATORA:** JUÍZA CONVOCADA LENICE BODSTEIN

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO COATOR  
CONSISTENTE NA DETERMINAÇÃO, SOB PENA DE FISCALIZAÇÃO E  
MULTA, DE QUE AS LATAS DE BEBIDAS DEVEM PORTAR LACRES  
HIGIÊNICOS - CUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL - COMPETÊNCIA  
LEGISLATIVA, ENTRETANTO, DA UNIÃO FEDERAL, DIANTE DO  
INTERESSE NACIONAL E DO COMÉRCIO INTERESTADUAL -  
ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER CONFIGURADOS - SEGURANÇA  
CONCEDIDA.

O ato de exigir, com apoio em Lei estadual e sob pena de fiscalização  
e multa, que as latas de bebidas produzidas no Estado portem lacres  
higiênicos é ilegal sob o ponto de vista da concessão de segurança,  
eis que a competência legislativa sobre a matéria é da União Federal.  
Liminar que deve ser confirmada, concedendo-se a segurança em  
definitivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de  
Mandado de Segurança nº 176.913-7 do Foro Central da Comarca da  
Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante o **SINDICATO  
DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL, DO VINHO E ÁGUAS  
MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIBEBIDAS**, sendo  
impetrados o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE** e o **CHEFE DO  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DA SECRETARIA DE  
SAÚDE DOS ESTADO DO PARANÁ**, figurando como litisconsorte  
passivo necessário o **ESTADO DO PARANÁ**.

Acórdão No. 4350 - I Grupo de Câmaras Cíveis

Mand Seg (gr) - 0176193-7



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Mandado de Segurança nº 176.193-7

2

## Do Relatório

O Sindibebidas impetrou o presente mandado de segurança preventivo a fim de evitar a imposição de multa e o recolhimento das latas e garrafas de seus associados, fabricantes de bebidas, pelo não atendimento às disposições da Lei Estadual nº 14.525, que impôs a obrigatoriedade do uso de lacres higiênicos.

Alega que o objetivo da mencionada Lei Estadual seria o resguardo da higiene e da saúde da população, todavia, seria inexistente o suposto perigo e que, ainda, a responsabilidade da educação dos consumidores não poderia ser imposta aos fabricantes de bebidas, associados do impetrante; que a saúde e a higiene seriam matérias de interesse nacional, motivo pelo qual a competência para legislar seria exclusiva da União, ainda mais porque, referida obrigatoriedade afetaria o comércio interestadual dos produtos produzidos no Estado do Paraná o que também atrairia a competência legislativa à União.

Foi concedida a liminar pleiteada (fls. 95/97), as autoridades impetradas prestaram as devidas informações (fls.115/119) e foi providenciada a inclusão, no pólo passivo, do Estado do Paraná na qualidade de litisconsorte necessário (fls123).

A Procuradoria Geral da Justiça exarou parecer (fls. 132/140) no sentido de ser confirmada a liminar, concedendo-se a segurança em definitivo.

**É o relatório.**

## Da admissibilidade

Presentes os requisitos específicos, intrínsecos e extrínsecos, para a admissibilidade deste *writ*, dele conheço e passo à análise de seu mérito.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

159

Mandado de Segurança nº 176.193-7

3

## Do Voto e seus Fundamentos.

O presente *mandamus* é preventivo e representa o justo receio do Sindicato impetrante, representante de seus associados, os fabricantes paranaenses de bebidas, de sofrer violação ao seu direito líquido e certo de colocar no mercado garrafas e latas sem o lacre higiênico, obrigatório por força da Lei Estadual nº 14.525/2004 que dispõe:

**“Art. 1º. Fica obrigado o uso de lacres higiênicos na parte de fora das latas e garrafas que contém bebidas de toda espécie oferecidas ao consumo da população.**

**Parágrafo Único. O não cumprimento do *caput* deste artigo, por parte de empresas, acarretará multa no valor de 10.000 UFIRs bem como o recolhimento das latas e garrafas.**

**Art. 2º. Ficam os fabricantes e fornecedores de bebidas obrigados a se adaptar à disposições desta lei, no prazo de 180 dias a contar da publicação.”**

Os atos apontados como coatores são o de possível fiscalização, imposição de multa e recolhimento dos produtos e, todos eles derivam de expressa disposição legal; em princípio, então, não haveria qualquer ilegalidade ou abuso de poder a amparar a concessão da segurança pretendida.

Todavia, cinge-se a questão acerca da legitimidade do Estado do Paraná em editar Lei que regule a matéria, vez que alega o impetrante que a competência legislativa seria da União Federal.

Muito embora a determinação contida na Lei Estadual em comento tenho por objetivo a saúde e a higiene da



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

160

*Mandado de Segurança nº 176.193-7*

4

população, tendo em vistas que as empresas associadas ao impetrante, fabricam seus produtos aqui mas podem comercializá-los em todo o território nacional, é evidente que referida obrigatoriedade afetará o comércio interestadual.

Não se pode conceber que as fábricas sejam instadas a produzirem produtos com especificações distintas para distribuí-los em diferentes Estados da Federação.

E, de outra sorte, não se pode compelir os fabricantes a aumentarem os custos de produção e, talvez, aumentarem o tempo de fabricação, onerando, sem qualquer dúvida, o consumidor final, através da implementação de tal prática para todos os produtos, inclusive aqueles que serão comercializados fora do Paraná.

É por estas razões que a Constituição Federal já determinou que competiria exclusivamente à União legislar sobre comércio interestadual, a fim de que, com esta uniformidade, fosse impedida a concorrência desleal ou desigual, impondo-se a fabricantes de alguns Estados maiores obrigações que, em última análise, significam custos mais altos e lucros menores ou preços impraticáveis no mercado, quando outros Estados poderiam não fazer qualquer exigência.

Assim, preceitua o artigo 22 da Carta Magna:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

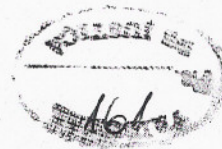
**VIII - comércio exterior e interestadual;”**

Desta forma, entendo, da mesma forma que o ilustre representante do Ministério Público e do Desembargador Prestes Mattar que deferiu a liminar, que por afetar diretamente o comércio interestadual de bebidas fabricadas no Paraná, a Lei Estadual em comento não dá amparo legal aos atos apontados como coatores, por absoluta incompetência legislativa do Estado membro.



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Mandado de Segurança nº 176.193-7

5

Sobre o tema:

“É cabível a impetração da segurança para fazer cessar ato decorrentes de Lei promulgada pelo Município, que viola direito líquido e certo do impetrante, sendo justamente este, aliás, o objetivo do mandado de segurança. Não se deve confundir o mandado de segurança com a ação de declaração de inconstitucionalidade ou com a ação ordinária com pedido incidental de inconstitucionalidade de Leis, pois o *mandamus* tem requisitos próprios e objetiva proteger direito líquido e certo.”(TJMG – APCV 000.298.826-9/00 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Wander Marotta – J. 07.04.2003)


Meu voto é, pois, pela confirmação da liminar, concedendo-se em definitivo a segurança pretendida.

### Do Dispositivo.

Pelo exposto, **ACORDAM** os Senhores Desembargadores integrantes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em conceder definitivamente a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **ULYSSES LOPES**, Presidente, sem voto, e **ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA** e os Juizes Convocados **FERNANDO CÉSAR ZENI**, **PÉRICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA** e **JOATAN MARCOS DE CARVALHO**.

Curitiba, 21 de julho de 2.005.

  
**LENICE BODSTEIN**  
Relatora Convocada.